



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 958, DE 2023**

(Dos Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), para obstar o enquadramento do proselitismo religioso como prática discriminatória para fins desta Lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-885/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 30/05/2023 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dep. Márcio Marinho e outros)

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), para obstar o enquadramento do proselitismo religioso como prática discriminatória para fins desta Lei.

Apresentação: 07/03/2023 19:59:37.157 - MESA

PL n.958/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acresce-se ao artigo 20-C da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.20-

C

Parágrafo único. “A prática proselitista do convencimento tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia não deve ser considerada discriminatória para os fins desta Lei”.

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A CF/88 converteu a criminalização racial em mandado fundamental. Com isso, esse tema tornou-se pauta necessária do Legislativo. Ainda mais premente restou ser depois de o STF consolidar o conceito jurídico de racismo associando-o a um processo político-social no qual se inserem as divisões das pessoas em raça que não apenas em função da cor ou etnia (HC 82.424, j. 17.09.2003).

A Lei nº. 14.532 sancionada em 11 de janeiro de 2023 ancora-se nesse referencial, e por isso fortalece a base jurídica do repúdio ao racismo no Brasil. Abaixo o teor integral da Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça,

cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.”

“Art.

20.

.....

.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio



dos
meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial
de
computadores ou de publicação de qualquer natureza:

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público,
conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas
previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público
ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

.....”(NR)

“Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço)
até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração,
diversão ou
recreação.”

“Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público,
conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”

“Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.”

Art. 2º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição
de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 6 6 0 5 1 4 9 0 0 *



Sua essencial inovação está em tipificar a injúria racial como crime de racismo, com pena aumentada de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão, como em estender sua configuração para as situações de discriminação no contexto das atividades esportivas, artísticas e culturais destinadas ao público.

Sob esse impulso de combater toda forma de violência racial, essa Lei também tipifica o racismo religioso; e assim o faz criminalizando quem obsta, impede ou emprega violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas (art. 20, §2º-B).

Além disso, para maior segurança e efetividade na aplicação da Lei nº. 14.532, esta impõe ao Poder Judiciário considerar como discriminação qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (art. 20-C).

Com essa ampla e explícita disposição contra o racismo, o Legislativo atua contra sua prática mais comum, que é a do discurso e ações que, sob disfarçada expressão do livre pensamento religioso, embutem a incitação ao ódio e ao desprezo à religião do outro.

Todo esse rigor contra a proliferação do ódio religioso era mesmo necessário para neutralizar os crescentes casos de menosprezo às legítimas e garantidas manifestações e práticas religiosas no país, alguns deles amplamente divulgados pelos meios de comunicação e tantos outros deles ocultados, mas igualmente preocupantes.

Apesar disso, numa ordem que preza pelo constitucionalismo prudente, o Legislativo deve ter a atenção máxima com leis que restringem direitos fundamentais ou, o que é pior, cujos termos normativos possam criar pela interpretação equivocada restrições implícitas.

Essa observação é pertinente porque, se de um lado o modo como a Lei considerou a discriminação religiosa traz a certeza de que nenhum ato preconceito escapará da punição penal, de outro lado cria certa insegurança jurídica. Isso porque o referido artigo 20-C conforma um teor normativo muito aberto e generalizante, o que abre uma brecha interpretativa por meio da qual a Lei nº. 14.532, ela em si, pode ser convertida em causa de desproteção do valor constitucional que propõe resguardar, que é a liberdade religiosa.

É inquestionável que a repreensão penal ao racismo religioso não representa nem restrição nem mesmo limitação à liberdade religiosa, por sua prática ser estranha à proteção deste direito fundamental. Não obstante, seu reconhecimento exige de o Judiciário avaliar se os fatos da acusação confirmam a discriminação religiosa ou, ao contrário, o legítimo exercício da liberdade religiosa; e para tanto, ele não encontrará na lei um parâmetro seguro e preciso.

É que a atividade legislativa não tem a capacidade de prever todas as condutas concretas que delimitam a zona impenetrável e intocável pelo Estado do espaço da liberdade religiosa. O núcleo essencial desta liberdade, e assim dos seus limites, é paulatinamente construído, via interpretação, a cada novo caso concreto envolvendo a religião submetido ao Judiciário.

Desde essa clareza, o Legislativo criou uma disposição legal que orienta a interpretação da discriminação religiosa sob termos de significado aberto à interpretação jurisdicional. O problema é que, tal como restou redigido o art. 20-C, criou-se um espaço demasiado excessivo à discricionariedade subjetiva do juiz na definição da discriminação religiosa, e com isso um risco de ser considerada discriminação religiosa toda sorte de manifestação contrária aos fundamentos e ensinamentos de uma religião.



É democrático dizer que o Legislativo não pode abdicar da sua reserva da lei formal para sempre ratificar, por lei, o referencial jurisprudencial do STF. Quando assim age, declina do seu juízo político que deve ser sempre autônomo, e aceita ser substituído pelo juízo do STF. Porém, essa orientação não pode ser convertida em dogma. Há situações em que o Legislativo deve deferência ao STF e, assim, a “ratificação” da lei das suas orientações jurisprudenciais.

Chamamos a atenção para essa perspectiva da Lei nº. 14.532 pois faltou-lhe a disposição de excepcionar, em deferência a conhecida e consolidada doutrina jurisdicional do STF, a discriminação religiosa nos casos em que a manifestação embora seja de oposição a uma religião, configura proselitismo.

Devemos lembrar que, na ADI 2.566, o STF avaliou a constitucionalidade de lei que proibia toda sorte de discurso transmitido que tende a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia. E um dos argumentos utilizados pela constitucionalidade da vedação ao proselitismo era o de que tal providência se fazia necessária para proteger a integração dos membros da comunidade religiosa preterida contra qualquer tratamento discriminatório. Nesse sentido o Min. Alexandre de Moraes se pronunciou dizendo que a vedação ao proselitismo “reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas”.

Contudo, também lembramos que a decisão prevalecente do STF foi no sentido da inconstitucionalidade da proibição do proselitismo. A maioria dos ministros entenderam que o discurso proselitista se insere no núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa, de tal modo que sua proibição implica numa restrição inconstitucional a tal liberdade.

No entanto, esta orientação foi preterida pela Lei nº 14.532 a favor de uma fórmula legislativa que pode realimentar a discussão sobre a ilicitude do proselitismo religioso no país. O teor do artigo 20-C, por compor-se essencialmente de conceitos indeterminados, pode criar dúvidas sobre seu real alcance eficaz, vale dizer, se é da sua disposição a superação ou não do entendimento consolidado pela licitude do proselitismo religioso.

Justamente para debelar o risco de retrocessos por uma Lei que tanto progresso proporciona, sua mudança no ponto que aqui se propõe se faz necessária. Ao mesmo que a proposta de excepcionar o proselitismo da caracterização da discriminação religiosa assegura os corretos limites do âmbito de proteção da liberdade religiosa, também pode favorecer a que se crie uma cultura judicial consistente na defesa da sociedade contra a intolerância disfarçada de proselitismo religioso.

Nesses termos, a alteração da Lei nº 14.532 aqui sugerida tem por objetivo último resguardar seu propósito de naufragar na consecução do seu fim, que é viabilizar o exercício da liberdade religiosa nos limites constitucionalmente adequados.

DEPUTADO MÁRCIO MARINHO
REPUBLICANOS/BA

DEPUTADA SILVIA CRISTINA
PL/RO





Projeto de Lei **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), para obstar o enquadramento do proselitismo religioso como prática discriminatória para fins desta Lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD234660514900, nesta ordem:

- 1 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 2 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)

Capitão Alden - PL/BA

David Soares - UNIÃO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 Art. 20 C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-05;7716

FIM DO DOCUMENTO